

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009 (nº 6.746, de 2006, na origem), do Deputado Júlio Redecker, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 286, de 2009 (PL nº 6.746, de 2006, na origem), do Deputado Federal JÚLIO REDECKER, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde tramitou pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo aprovado na Câmara contém três artigos, sendo o primeiro e o segundo deles para promover alteração na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*, com a inserção de art. 2º-A e alteração do seu art. 3º. O art. 3º do projeto é a cláusula de vigência imediata da lei, na data de sua publicação, caso o projeto venha a lograr aprovação.

O art. 2º-A que se busca inserir na Lei nº 10.101, de 2000, define como prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

Estabelece, ainda, o novel artigo, no seu § 1º, que a concessão do prêmio por desempenho não se dará *em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:*

a) aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

b) aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

c) aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

Por último, fixa, no § 2º, a obrigatoriedade de que o contratante mantenha à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, o aludido documento em que constem regras claras e objetivas sobre a concessão do prêmio por desempenho.

A nova redação do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, aventada pelo PLC, veda a possibilidade de que o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A substitua ou complemente a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro ou constitua base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

O § 1º do art. 3º esclarece que, para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

No § 2º do mesmo artigo, fica enunciado que permanece vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, **excetuados os prêmios por desempenho.**

Finalmente, o § 5º determina a tributação exclusiva, na fonte, das participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e dos prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, não se caracterizando, portanto, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, imputando à pessoa jurídica concedente do benefício a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Como bem explicado por seu autor, o falecido Deputado JÚLIO REDECKER, o objetivo do projeto é estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores, para atingir metas de qualidade e produtividade.

Para justificar a iniciativa, apontou a necessidade de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, que estimulem a meritocracia.

No Senado Federal, a proposição recebeu aprovação, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Em relação à competência da CAE para a análise da matéria, ela se fundamenta no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que a proposição versa, entre outros assuntos, sobre o tratamento tributário a que será submetida a concessão de prêmios por desempenho de empregado.

Com amparo no art. 61 da Constituição Federal (CF), todo o conteúdo das normas propostas pode ser objeto de iniciativa legislativa comum, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48 da CF). De resto, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco contém qualquer vício quanto à sua juridicidade.

Em relação ao mérito, conforme apontado pelo autor da proposição, é irrefutável a necessidade de implantação de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, já que, de fato, esta constitui base inquestionável da produtividade geral do País e condição essencial à sua elevação a níveis internacionalmente competitivos.

Concordamos, também, com a análise feita no relatório aprovado na CAS, segundo a qual *a retomada do crescimento e do consumo exige a adoção de políticas efetivas por parte das empresas, que necessitam responder rapidamente com maior produtividade à crescente demanda*, sendo muito positiva a possibilidade de criação de programas específicos de produtividade e desempenho, que favorecem tanto as empresas como os trabalhadores.

Quanto aos aspectos tributários, duas foram as medidas propostas. A primeira, para deixar expressa a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real, como despesa operacional, dos prêmios por desempenho atribuídos aos empregados ou terceiros, dentro do exercício de sua constituição. A segunda, para estabelecer tributação exclusiva na fonte para tais parcelas.

Em relação à primeira, não há nenhum problema, visto que a medida nem constitui novidade, nem é polêmica. Tanto na esfera

administrativa quanto na judicial, há fatos precedentes e jurisprudência a consagrar a possibilidade de dedução de despesa dessa natureza como operacional na apuração do lucro real. Ou seja, o projeto nada mais faz do que torná-la expressa.

A maior novidade, na esfera tributária, no tratamento da matéria é a tributação exclusiva da(s) parcela(s) na fonte, da mesma forma como hoje se procede em relação ao 13º salário. Essa forma de tributação é benéfica ao trabalhador, por impedir que o pagamento do prêmio seja somado aos outros rendimentos recebidos no mês, com isso evitando mudança de faixa na tabela de incidência e aplicação de alíquota mais gravosa, o que nos parece adequado.

Finalmente, cabe informar que o projeto foi elaborado em boa técnica legislativa – com uma singela ressalva relacionada a sua ementa, que ora se corrigirá com uma breve emenda de redação – e não sofre restrições do ponto de vista da responsabilidade fiscal, visto que o benefício que se almeja conceder tem caráter geral e não implica redução discriminada de tributos que corresponda a tratamento diferenciado.

III – CONCLUSÃO

Ante os argumentos expendidos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE (De redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 286, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.”

Sala de Comissão, em 18 de maio de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 18/5/2010, ANUNCIADA A MATÉRIA, O SENADOR EDUARDO SUPLICY APRESENTA AS EMENDAS NºS 02 E 03, QUE NÃO SÃO ACATADAS PELO RELATOR, SENADOR ADELMIR SANTANA. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE POR 18 (DEZOITO) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; E REJEITA AS EMENDAS Nº 02 E 03 POR 18 (DEZOITO) VOTOS CONTRÁRIOS, NENHUM FAVORÁVEL E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA Nº 01 – CAE
(De redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 286, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.”

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 286 DE 2009

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho não se poderá dar em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a 1 (um) semestre civil ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

.....

§ 5º As participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador ADELMIR SANTANA, Relator